



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Sc/Dmc/gl/iv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal de origem, com fundamento na prova técnica produzida, que constatou que a autora não desempenhava habitualmente atividades de limpeza dos quartos e dos banheiros da reclamada, indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula n° 126 do TST), do qual exsurgiu a ausência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora, não há cogitar em contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Diante da possível violação do art. 5º, V, da CF, dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

É cediço que o dever de indenizar, segundo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, decorre da existência de ato ilícito, nexos causal e dano, por força do comando impresso nos arts. 186 e 927 do CC. O dano moral, como espécie de dano extrapatrimonial, é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa a honra e a dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. No caso, consoante as premissas fáticas trazidas pelo Regional, é incontroverso que a reclamante, no desempenho de suas atribuições como recepcionista da reclamada (motel), foi



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

vítima de assalto a mão armada, bem como que a empregadora disponibilizava serviço de vigilância, a evidenciar a vulnerabilidade do local, sendo certo que, no dia do assalto, não havia vigia na reclamada. Ademais, não se olvida que a atividade econômica da reclamada - motel - envolve elevado fluxo de pessoas e movimentação de valores. Assim, estando consubstanciados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva patronal, porque evidenciados a conduta ilícita patronal, o nexo de causalidade e o dano decorrente do próprio fato, faz jus a reclamante à indenização por dano moral. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242**, em que é Agravante e Recorrente **CLAUDIA GAROZZI NOGUEIRA PEREIRA** e Agravado e Recorrido **BRIOTE SERVICE MOTEL LTDA - ME**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão às fls.522/529, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 531/581, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista pela reclamada (fls. 585/592).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA.

Às fls. 588/589, a reclamada argui preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento da reclamante ao argumento de que não houve impugnação dos fundamentos da decisão denegatória de revista. Invoca a Súmula nº 422 do TST.

Ao exame.

Conforme se depreende da minuta do agravo de instrumento (fls. 531/581), a parte impugna os fundamentos da decisão denegatória, apresentando argumentação que visa demonstrar a admissibilidade da revista. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula nº 422 do TST.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida e, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Constou na r. sentença (fl. 316):

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

3.1. Das alegações

A reclamante afirmou que no exercício de suas funções tinha de realizar a limpeza e higienização de banheiros e quartos, ficando exposta a agentes insalubres e sem o fornecimento de equipamentos de proteção



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

adequados para exercer tal função. Pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade com reflexos em verbas construais e rescisórias.

A reclamada alega que a autora jamais manteve contato com agentes insalubre que pudessem causar danos à saúde e que determinassem o pagamento do adicional de insalubridade. Pela rejeição do pedido.

3.2. Da prova dos autos

Foi efetuada perícia técnica de insalubridade no local de trabalho da reclamante, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 273/288. Após análise do ambiente de trabalho e das atividades desempenhadas pela parte autora, com base no relato das partes, concluiu o perito, à fl. 282, com base na inspeção técnica realizada e nos termos da fundamentação legal, que não identificou a presença de agentes insalubres na atividade da autora.

A reclamante apresentou impugnações aos laudo e sua conclusão, reafirmando fazer jus ao adicional de insalubridade, porquanto laborava na higienização das suítes e banheiros, sem a devida proteção, e a prova técnica não reflete as reais condições do ambiente de trabalho (fls. 294/300).

Contudo, como exposto no item anterior, não existiu prova convincente de que a reclamante tivesse como atribuições e por período significativo durante a sua jornada acumular com a função de recepcionista as tarefas alegadas de limpeza de quartos e banheiros, para que pudesse, observada a causa de pedir, se cogitar no direito ao recebimento do adicional de insalubridade postulado.

3.3. Conclusão

Diante do exposto, porque não comprovada a existência de contato com agentes insalubres no ambiente de trabalho, observadas as tarefas exercidas pela reclamante, rejeita-se o pedido de pagamento do adicional respectivo e reflexos daí decorrentes (item "e").

A Autora afirma que além de fazer higienização de quartos e banheiros, "também era obrigada a retirar o lixo", sendo que a ré sequer fornecia EPI's. Sustenta que a r. sentença, bem como o laudo pericial, contrariam "flagrantemente o disposto na Súmula 448, item II do TST". Requer a reforma da sentença neste particular.

Sem razão.

Nos termos do artigo 189 da CLT:



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Dessa forma, incumbe à Perícia apontar se a natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o Empregado à situação nociva a sua saúde, nos termos apontados no Quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, previsto no artigo 190 da CLT.

Ante a alegação de insalubridade, foi determinada a realização de Perícia no local de trabalho.

O Laudo Pericial foi juntado às fls. 274/282.

Apresentado o Laudo, o Sr. Perito assim descreveu as atividades da Autora:

A Autora informou que era Recepcionista, e eram em 2, das 19hs às 03hs. Entregava cartão/chaves da suítes do Motel Platinum, anotava placas dos carros em relatório, fazia o atendimento telefônico interno e externo de clientes, fazia o recebimento das diárias em dinheiro ou cartão na saídas dos clientes, sendo estas as atividades habituais no ambiente da Recepção;

A Autora relatou que também ficava algum tempo na lavanderia para ajudar em alguns serviços, como dobrar roupa de cama, colocar as roupas em sacos plásticos e lacrar com seladora manual, e recolhia roupas dos corredores;

Também ajudava a conferir quartos, ajudava a lavar os quartos, lavar vaso sanitário, hidromassagem, arrumar roupa de cama, deixando pronto para próximo cliente, e também retirar louça dos passa pratos dos quartos. Às vezes com as arrumadeiras junto;

Autora relatou que estas atividades, fora a recepção, começaram após as primeiras 2 semanas de serviços. Informou que ocorria de ir 1 dia ou 2 dias nos finais de semana nestas atividades fora da recepção, e tinha casos que a meia noite descia, e voltava quando acabava o serviço, que oscilava, conforme a quantidade de serviço/movimento de clientes.

No horário das jantãs, às vezes cobria a Conferente de quartos;

Reclamada discorda dos relatos da Autora, e informou que só trabalhava na Recepção. Na lavanderia tem funcionários contratados e não



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

precisa usar outros funcionários no local. Na limpeza do quartos, são apenas as camareiras, e que há em torno de 30-40 camareiras no período, aproximadamente 12 camareiras por turno. Há 2 Conferentes de serviços para ver a qualidade da limpeza executadas pelas camareiras, para liberar os quartos. Há 2 Supervisoras nos finais de semana, há 1 Supervisora dias de semana, há 1 funcionário que faz a retirada de roupa de cama suja dos corredores com auxílio de carrinho.

Não retirava as louças sujas dos passa pratos, já que são as auxiliares de cozinha ou chefia/supervisão que podem realizar o serviço;

A Reclamada informou que nos finais de semana, onde há maior movimento, há 3 Recepcionistas mais a Chefia para supervisão;

Perito questionou a "Paradigma-Recepcionista", e a mesma informou que não faz trabalhos em outros lugares, somente na Recepção;

Reclamada informou que após 30 dias de trabalho, as Recepcionistas vão até os quartos, para conhecer os locais, vários quartos/suítes, de modo que possam auxiliar o cliente em dúvidas quando interfonam na recepção (luz, ar condicionado, rádio, tv, hidro, etc...)"

Ao avaliar a exposição da autora aos riscos ocupacionais, o Sr. Expert emitiu o seguinte parecer técnico:

Face às considerações feitas no presente Laudo Pericial de Insalubridade, considerando o ambiente de trabalho onde laborava a Autora, considerando a Inspeção Técnica realizada, considerando a Fundamentação Legal, meu parecer é que:

Segundo itens 6 e 8 do Laudo Pericial, Não identificamos Agentes Insalubres na atividade da Autora. (fl. 282) (destaquei)

O MMº Juízo não vincula-se, necessariamente, à conclusão pericial, mas, nomeando um Profissional Técnico para o exame da questão, age este, como *longa manus* do Juízo. Só mediante a apresentação de elementos técnicos é possível desconsiderar a conclusão pericial, o que não é o caso.

Conforme analisado no tópico anterior, não foi possível concluir, com segurança, que a Autora desenvolvesse, com habitualidade, as atividades de limpeza, conforme por ela alegado. Portanto, considero correto a julgadora de primeiro grau, com base no Laudo Pericial, ter indeferido o pleito de condenação da Ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

MANTENHO.”(fls. 449/452)



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Sustenta a reclamante (fls. 515/520) que, dentre suas funções como recepcionista, enquadrava-se a limpeza e higienização dos quartos e banheiros da reclamada (motel), bem como que retirava o lixo dos quartos. Segundo entende, essa atividade era executada sem o fornecimento de EPIs, tratando-se de atividade insalubre, nos termos da Súmula n° 448, II, do TST.

Aponta contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST e traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal de origem, com fundamento na prova técnica produzida, que constatou que a autora não desempenhava habitualmente atividades de limpeza dos quartos e dos banheiros da reclamada, indeferiu a condenação desta ao pagamento de adicional de insalubridade.

Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula n° 126 do TST), do qual exsurgiu a ausência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora, não há cogitar em contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST.

Os arestos às fls. 518/519 e 519/520 não trazem a fonte de publicação, não se prestando ao confronto de teses, a teor da Súmula n° 337 do TST e do art. 896, § 8º, da CLT.

O julgado às fls. 520/521 é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no rol do art. 896 da CLT.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ANÁLISE CONJUNTA COM O RECURSO DA AUTORA)

Constou na r. sentença (fls. 318/321):

Aduz a parte reclamante que trabalhou em acúmulo de funções, pois a empregadora exigiu tarefas muito aquém da sua qualificação profissional e



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

o cargo para o qual foi contratado. Argumenta que era obrigada a executar serviços de limpeza do estabelecimento (higienização das suítes, além de fazer conferências do que era consumido pelos clientes), sem os equipamentos básicos de proteção, o que lhe acarretava constrangimento pessoal, pois tinha medo de contrair alguma doença.

Além disso, ocorreu um assalto no dia 06.09.2015, por volta das 5h, quando três homens adentraram o estabelecimento da reclamada se passando por clientes e depois de um tempo, armados, renderam a camareira que foi levada até a recepção.

Na recepção surpreenderam-na e os demais funcionários com ameaças e intimidações. Como não tinham conhecimento acerca do cofre foram tomados os seus pertences e celulares. Afirma que os assaltantes já tinha conhecimento da rotina de funcionamento da empresa e se aproveitaram da fragilidade da segurança do local para cometer o crime. Teve o seu celular devolvido, nos termos do boletim de ocorrência, e por conta dessa atitude o Sr. Manoel, proprietário da empresa, passou a lhe acusar de ter participação no assalto, afirmando inveridicamente que ela teria um caso com um dos assaltantes. Logo, foi vítima de imputação falsa de crime em clara ofensa à sua personalidade e honra, porque é casada. Portanto, pelo trabalho em acúmulo de funções, pelas consequências danosas do assalto sofrido e pela acusação falsa de crime e atos lesivos à sua honra, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$40.000,00.

A reclamada nega todos os fatos ilícitos que lhe são imputados.

Analisa-se.

Quanto ao acúmulo de funções/condições de trabalho: Conforme decidido nos itens relacionados aos pleitos de diferenças salariais e de adicional de insalubridade, não se reconheceu que a reclamante tivesse laborado acumulando funções e nem tampouco que trabalhasse em condições adversas, exposta a agentes insalubres.

Logo, por essa perspectiva, não faz jus à indenização por danos morais postulada.

Quanto à imputação falsa de crime/ato lesivo à honra: Em depoimento a reclamada mantém a negativa de ter desconfiado de algum empregado ou de ter feito qualquer acusação. E o que transparece do teor das declarações



PROCESSO Nº TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

da autora é que nenhuma imputação de suposto crime lhe foi feita diretamente pelo proprietário da reclamada, Sr. Manoel, na medida em que a reclamante afirma apenas que ficou sabendo disso por comentários de outros empregados, especialmente de Joice e Tatiane (itens 13 e 14 do seu depoimento). E Joice, por sua vez, ouvida como testemunha indicada pela autora, disse que não presenciou o assalto e também declarou que ouviu após o assalto de outras recepcionistas (Isabelle e Márcia) que o Sr. Manoel teria dito que a reclamante tinha um caso com um dos assaltantes, mas ela própria não escutou isto; disse ainda que os comentários continuaram nos dias subsequentes ao assalto, recordando-se de comentário por parte de Nádia (fls. 264, itens 9 a 11 e 13). E a testemunha Márcia, ouvida pela reclamada, afirmou que não ouviu qualquer comentário em relação à reclamante quando do assalto, nem fez qualquer comentário a respeito da autora; nunca disse que a reclamante tinha qualquer participação ou relação com os assaltantes; que o Sr. Manoel se mostrou bem preocupado com os empregados que estavam no local no momento do assalto, considerando que entraram armados; e que nunca ouviu o Sr. Manoel fazendo qualquer comentário em relação à autora, nem Nádia (itens 8 a 10 e 15).

Portanto, conclui-se pelo teor prova oral produzida é que não existe prova de qualquer imputação falsa de crime por suposta participação da autora no episódio do assalto, por parte do empregador ou de seus prepostos. O que se verifica é que, se correu algum comentário nesse sentido, foi fruto de boatos entre os próprios funcionários, não existindo prova de que a origem teria sido proprietário da empresa reclamada. Nem tampouco transparece que o episódio de devolução do celular foi motivo de desconfiança em relação à pessoa da reclamante, já na saída os assaltantes devolveram o seu telefone juntamente com a aliança de outra empregada, como afirmou a própria reclamante em depoimento (item 10, à fl. 263).

Quanto ao suposto comentário sobre o envolvimento amoroso da reclamante com um dos assaltantes, nada se vislumbra nesse sentido do teor da prova produzida.

Logo, aqui também não se reconhece a existência de ato ilícito e que pudesse macular a honra e imagem da reclamante, ficando rejeitada a pretensão indenizatória, nesse aspecto.



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Quanto ao episódio do assalto: Incontroversa a ocorrência do assalto nas dependências da reclamada, no dia 06.09.2015, por volta das 5h, quando a reclamante cumpria expediente, pelo que se denota da prova documental e oral. O boletim de ocorrência indica que no momento do assalto a reclamante teve roubados documentos pessoais, chaves de casa e de seu veículo e cartões de crédito e convênio (fl. 36).

São ressarcíveis os prejuízos materiais ou morais sofridos por certa pessoa ou pela coletividade, em decorrência de ações lesivas perpetradas por entes personalizados.

Inserem-se nesta categoria jurídica as lesões pecuniárias ou morais experimentadas por alguém, em razão de fato antijurídico de outrem, relacionados à prática de ato ilícito ou mesmo do exercício de atividades perigosas. As lesões daí advindas podem atingir aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhe sentimentos negativos, dores, desprestígio, redução ou diminuição de patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, em fim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou profissional (CARMO, Júlio Bernardo. In MONTEIRO, Alice de Barros - coordenadora. Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Célio Goyatá, 3a edição. São Paulo: LTr, Vol. 2, fls. 577). E reputa-se dano a direito personalíssimo, e, portanto, passível de configurar dano moral, as seguintes espécies: a) dano estético; b) dano à intimidade; c) dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade; d) o dano biológico (vida); e) o dano psíquico (DALAZEN, João Oreste. Aspectos do Dano Moral Trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, no. 01, out/dez de 1999, p. 69/70).

O Código Civil Brasileiro, ao regulamentar a responsabilidade civil pelo ato ilícito, condicionou-a ao prévio exame da conduta do agente, que deve ser contrária ao direito. Nesses moldes, só é indenizável o dano decorrente de ato doloso ou culposo do agente. Portanto, pode-se concluir que são elementos para que se configure o dano: ação do ofensor em face do ofendido, ocorrência efetiva de dano ao ofendido, e o nexo causal entre a ação do ofensor e o dano causado pelo ofendido. Presentes tais elementos, surge a obrigação de indenizar.



PROCESSO Nº TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

No caso dos autos, são evidentes as situações de medo e angústia pelas quais passou a trabalhadora no episódio relacionado ao assalto no estabelecimento da empresa reclamada. Veja-se que o depoimento do proprietário da reclamada, Sr. Manoel, indica a situação desesperadora da reclamante, porquanto foi ela a principal vítima agredida, pois (fl. 264, item ficou com o revólver na cabeça 11). Além do mais, naquele dia não havia sequer segurança na empresa, como também esclareceu logo adiante o proprietário (item 16), demonstrando a vulnerabilidade do local e a facilidade de exposição dos seus empregados ao risco, considerando a natureza da atividade comercial da empresa, sujeita a intenso fluxo de pessoas e de caixa.

Contudo, também não se pode olvidar que a reclamante não ficou de todo desamparada, na medida em que teve os danos referentes a despesas de expedição de novos documentos e cópia de chave de veículo ressarcidos pelo empregador, como admitiu a autora em depoimento (fl. 264, item 18). Além disso, cerca de duas semanas depois a reclamante foi transferida para o Motel Private, por determinação do Sr. Manoel, porque disse a ele que estava com medo de trabalhar no Motel Platinum, atendendo, portanto, a interesse da própria reclamante, como também esclareceu em depoimento (itens 16 e 17). Essas atitudes indicam que o empregador buscou minorar as consequências dos danos.

Portanto, os danos psicológicos da reclamante existiram; e pode-se concluir que, de certa forma, decorrem da não observância integral do dever de vigilância no local de trabalho. Tivesse a reclamada um sistema de segurança mais efetivo, poderia ter diminuído os riscos de assalto.

Não obstante, deve ser considerado também que os efeitos danosos foram abrandados pelos cuidados dispensados pelo empregador depois da ocorrência do assalto, com ressarcimento de despesas e transferência do posto de trabalho atendendo demanda da empregada.

Conclui-se, portanto, como caracterizado ato lesivo à dignidade, imagem e autoestima da reclamante, configurando o dano moral, ainda que não com a dimensão exposta na inicial, o qual deve ser reparado mediante indenização visando restabelecer o respeito e a dignidade do trabalhador e reduzir o seu sofrimento e as consequências danosas sofridas.



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Quanto à fixação do quantum da indenização, devem ser observados fatores objetivos e subjetivos, tais como o grau de culpa do agente, se o ofendido teve alguma participação, a situação patrimonial do causador do dano e do ofendido, entre outros, mas sempre observado o critério de que o valor fixado deve desestimular a prática de novos atos pelo causador do dano. A empresa reclamada não é de grande porte, mas tem o dever de manter um ambiente saudável de trabalho, zelando pela segurança mínima de seus empregados. As consequências danosas do episódio foram abrandadas, considerando o ressarcimento de despesas e a posterior transferência da reclamante do posto de trabalho. A reclamante prestou serviços por pouco mais de três meses. Seu último salário foi de R\$ 1.193,55.

Avaliados esses parâmetros, e considerando que restou demonstrada a existência de dano efetivo à honra e imagem da reclamante, resta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais devida à reclamante.

Quanto aos juros e correção monetária, observe-se a Súmula 439 do C. TST: DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL -Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Acolhe-se nesses termos o pedido de indenização por danos morais.

A Ré alega não ter culpa ou dolo, pelo evento. Afirma que embora não contasse com um segurança contratado para a vigilância das dependências do Motel Platinum, jamais desejou que ocorresse o assalto; que não pode ser penalizada por ato ocasionado por terceiros; que se trata de "caso fortuito" e, portanto, inevitável; que ninguém está livre de sofrer um assalto. Pelas razões de fls. 329/334, requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, pretende a redução do valor fixado. Alega que "o valor arbitrado pelo r. Juízo de 1º Grau não se atentou a realidade da vida e às peculiaridades do caso, inclusive porque o valor fixado a título de indenização é maior do que o valor recebido pela reclamante durante todo o seu contrato de trabalho, mantido no período de 29.07.2015 a 09.11.2015, e



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

com fulcro na sua remuneração de R\$ 1.193,55 (Um mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)." (fl. 334)

A Autora, por sua vez, alega que "só foi transferida para outro posto, porque pediu para o proprietário da reclamada, pois estava com medo, deixando bem claro o seu abalo psicológico, e os danos causados em sua vida devido ao ocorrido na empresa onde laborava"; que essa iniciativa partiu dela, e, que, "em momento algum a reclamada se preocupou (...) como estaria seu psicológico, apenas prestou suporte com os danos materiais, esquecendo-se do bem mais importante que é o bem estar (...) que terá que conviver com esse medo por toda sua vida, ressaltando que a mesma ficou sob o poder dos assaltantes com um revólver apontado para sua cabeça durante o assalto."; que, além do mais, foi "HUMILHADA, VILIPENDIADA NA SUA HONRA" (destaque no original), por ter o Sr. Manoel a acusado, para todos os funcionários, que "tinha um caso com um dos assaltantes". Pretende seja majorado o valor da condenação, para R\$ 40.000,00.

Analiso.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à indenização por danos morais, nos seguintes termos: "... são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Portanto, não há dúvida de que, não, apenas, os danos materiais (de ordem econômica) são reparáveis, como, também, aqueles relativos aos valores psíquicos da personalidade, como os que ofendem à dignidade, à imagem e aqueles que causam abalo sentimental como a dor, o vexame, entre outros.

Arnaldo Sussekind sustentava que:

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, vol. I, pág. 632).



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Logo, para a caracterização do dano moral, nota-se a necessidade imperiosa da existência de um ato ilícito, não, apenas, constrangimento moral ou mal estar psicológico.

Seguindo esta linha, entendo que o direito ao recebimento de indenização por dano moral depende de prova, não apenas de um ato (ação ou omissão) não estribado no exercício regular de um direito, como também, do dano sofrido pela Vítima e do nexo causal entre ambos.

O ônus de comprovar os fatos alegados na inicial (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC 2015) recai sobre a Autora.

Na hipótese, restou incontroverso que houve o assalto no local de trabalho da Autora e que esta se encontrava trabalhando no momento em que ocorreu o evento.

O representante da parte Ré, relatou (fl. 264):

[...]

que quando do assalto, a reclamante estava trabalhando; 9- que a conferente foi rendida com uso de arma de fogo quando foi levar um cardápio ao quarto e abriu a porta de acesso à recepção; 10- que na recepção estavam trabalhando a reclamante e mais duas recepcionistas; 11- que não se lembra quem era as demais recepcionistas, mas a principal, que ficou com o revólver na cabeça, foi a reclamante; 12- que foram levados pertences da reclamante (chaves, bolsa e documentos), mas foram indenizados pelo depoente; 13- que ao que sabe nada foi devolvido à reclamante pelo assaltante; 14- que os assaltantes foram presos no segundo dia e informaram a polícia que alguém "havia dado a bola" para eles; 15- que o depoente não chegou a desconfiar de nenhum empregado nem a fazer acusações; 16- que nesse dia não havia segurança na reclamada. Nada mais. (grifei).

Pelo relato é possível extrair a situação de medo e angústia pelas quais passou a reclamante.

Entendo que era dever da Ré resguardar seus empregados dos riscos de assalto, inerentes às atividades que envolvem movimentação diária de pessoas e de valores consideráveis, como na hipótese. Percebe-se que não havia medidas mínimas de segurança, pois o proprietário da Ré reconheceu,



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

em depoimento, "que nesse dia não havia segurança na reclamada", o que, como observado pelo julgador de primeiro grau, demonstra " a vulnerabilidade do local e a facilidade de exposição dos seus empregados ao risco, considerando a natureza da atividade comercial da empresa, sujeita a intenso fluxo de pessoas e de caixa."

Os argumentos da Ré, de que se trata de ato de terceiro, e "caso fortuito", não afastam sua responsabilidade, como pretende. Entendo que em hipóteses de ocorrência de assalto em lugar com grande fluxo de pessoas e valores, o dever de indenizar decorre da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, especialmente como na hipótese, em que a Ré reconheceu que não havia segurança no local. Cabia a Ré cuidar para reduzir os riscos inerentes ao local de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXII, da CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;" (sem destaques no original).

Por esse aspecto, considero correta a r. sentença em condenar a Ré em indenização por danos morais, inclusive, quanto ao valor arbitrado.

Quanto ao argumento da Autora, de que "foi "HUMILHADA, VILIPENDIADA NA SUA HONRA" (destaque no original), por ter o Sr. Manoel a acusado, para todos os funcionários, que "tinha um caso com um dos assaltantes", não vislumbro elementos nos autos que confirmem sua alegação. A Autora afirmou "que cerca de uma semana depois chegou ao conhecimento da depoente, através de Joice, que o Sr. Manoel teria dito que a depoente tinha caso com um dos assaltantes" (fl. 263). A testemunha ouvida a convite da Autora também ouviu de outras recepcionistas "que o Sr. Manoel teria dito que a reclamante tinha um caso com um dos assaltantes". Vale dizer, tudo ficou no "diz que diz", sem efetiva comprovação de que o Sr. Manoel tenha acusado a autora de qualquer procedimento que viesse a macular sua honra. Como pontuou o julgador de primeiro grau, se ocorreu algum comentário, "nesse sentido, foi fruto de boatos entre os próprios funcionários, não existindo prova de que a origem teria sido proprietário da empresa reclamada. Nem tampouco transparece que o episódio de



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

devolução do celular foi motivo de desconfiança em relação à pessoa da reclamante, já na saída os assaltantes devolveram o seu telefone juntamente com a aliança de outra empregada, como afirmou a própria reclamante em depoimento (item 10, à fl. 263)". Por esse aspecto, não há ilícito capaz de imputar à Ré dever de indenizar por danos morais.

Contudo, vencido este Relator, prevaleceu na E. Turma o entendimento de que, mesmo em relação ao assalto, não houve dano moral. Nesse sentido sinalizou o Exmo. Des. Revisor Edmilson Antonio de Lima, cujos fundamentos peço vênias para citar e adotar como razões de decidir:

Peço vênias para divergir da conclusão adotada no voto do E. Relator, no sentido de manter a r. sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes do assalto ocorrido no local de trabalho da autora. Explico.

A fundamentação para o deferimento do pedido foi de que "em hipóteses de ocorrência de assalto em lugar com grande fluxo de pessoas e valores, o dever de indenizar decorre da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil" e que, por isso, "era dever da Ré resguardar seus empregados dos riscos de assalto, inerentes às atividades que envolvem movimentação diária de pessoas e de valores consideráveis, como na hipótese. Percebe-se que não havia medidas mínimas de segurança, pois o proprietário da Ré reconheceu, em depoimento, "que nesse dia não havia segurança na reclamada", o que, como observado pelo julgador de primeiro grau, demonstra " a vulnerabilidade do local e a facilidade de exposição dos seus empregados ao risco, considerando a natureza da atividade comercial da empresa, sujeita a intenso fluxo de pessoas e de caixa."

Inicialmente, ressalto que nem a atividade econômica do réu (motel), nem a função desempenhada pela autora (receptionista), podem ser consideradas como atividade de risco, a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, § único, do CC/2002). Necessário, então, aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, para fins de averiguação de eventual atitude culposa cometida pelo empregador.

O fato de, no dia do assalto, não haver serviço de segurança no estabelecimento da ré, não é capaz de gerar a presunção de que aquele local era considerado perigoso - e que, por isso, deveria ser observada a



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

responsabilidade objetiva - , mas tão somente que o empregador, ao manter serviço de vigilância no local, preocupava-se em manter o local seguro, até mesmo para causar uma impressão positiva aos clientes que frequentavam o estabelecimento. Não há notícias nem meios de prova de que havia ocorrido outros assaltos anteriormente, no mesmo estabelecimento do empregador (motel).

Entendo que ainda que seja evidente que ao empregador incumbe zelar pela saúde e pela segurança dos empregados, a manutenção da segurança pública é responsabilidade primeira do Estado e não pode ser transferida ao particular. Assim, em não tendo agido o empregador em desacordo com a lei, nem cometido ato ilícito, não há suporte para a condenação por dano moral em apreço.

Diante do cenário identificado, tem-se que a parte ré não pode ser responsabilizada por ato praticado por terceiro, sendo que não há evidências de que o empregador tenha contribuído de qualquer maneira para ocorrência do assalto.

Assim sendo, uma vez não comprovado ato ilícito praticado pela parte ré, que tenha ocasionado lesão ao autor, indevida a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais.

Cito como precedente desta E. Turma, o julgamento ocorrido no RO n° 04734-2015-662-09-00-9, publicado em 23-06-2017, no qual funcionei como Relator.

Por todo o exposto, novamente peço vênias para divergir, no sentido de que seja reformada a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, REFORMO para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes do assalto.” (fls. 459/465)

Opostos embargos de declaração, o Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:

“MÉRITO

Aduz a reclamante que "a r. decisão foi omissa e não manifestou acerca do depoimento da testemunha arrolada pela Reclamante: "8- que não havia parada para a refeição, sendo que comiam na recepção, quando levavam



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

algo", não se configurando na espécie prova dividida, como entendeu o Juízo de primeiro grau".

Em relação ao adicional de insalubridade, afirma que "o v. Acórdão não manifestou acerca do entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, quando a limpeza e higienização de quartos e banheiros de uso público, com grande circulação de pessoas, tais como hotéis e motéis, se equipara a lixo urbano e, portanto, confere direito ao adicional de insalubridade em grau máximo".

Por fim, quanto ao dano moral, alega que "o v. acórdão não manifestou com clareza acerca no pleito da indenização por danos morais, uma vez que não manifestou acerca da atividade desenvolvida pelos MOTEIS que expõe o obreiro a risco, acima daquele que a média da coletividade está sujeita, pois, os profissionais que laboram nesta atividade estão, freqüentemente, em contato com expressivas quantias de dinheiro, o que atrai a ação de assaltantes com frequência".

Sem razão.

Os fundamentos constantes do acórdão são suficientes para rechaçar todos os argumentos acima expostos:

Os controles de ponto (fls. 117/120) contêm anotações de intervalo intrajornada, inclusive em alguns dias em horários variados, como, por exemplo, nos dias 29/10/2015, intervalo das 19:03 às 20:03 e dia 30/10/2015, intervalo das 19:49 às 20:48 (fl. 120). Concordo com a julgadora de primeiro grau, de que a Autora "não se desincumbiu quanto ao ônus da prova, que era de seu, de desconstituir a validade da prova documental".

[...]

Conforme analisado no tópico anterior, não foi possível concluir, com segurança, que a Autora desenvolvesse, com habitualidade, as atividades de limpeza, conforme por ela alegado. Portanto, considero correto a julgadora de primeiro grau, com base no Laudo Pericial, ter indeferido o pleito de condenação da Ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

A parte pretende, à evidência, o reexame de provas, o que é vedado pela via eleita.

No que tange ao dano moral, verifico que as questões aventadas nos embargos declaratórios sequer foram ventiladas nos recursos de ambas as



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

partes, sendo totalmente inovatória a insurgência da embargante. Pelo que, dispensei tecer maiores considerações a respeito.

Nada a prover.

MANTENHO.” (fls. 481/482)

Sustenta a reclamante (fls. 488/525) que faz jus à indenização por dano moral postulada. Afirma ser incontroverso ter sido vítima de assalto durante seu horário de trabalho. Invoca a teoria do risco da atividade e da responsabilidade civil objetiva, bem como alega violação do art. 927, parágrafo único, do CC. Aduz não ser hipótese de caso fortuito ou de força maior, porque em ambos há necessidade de o evento ser imprevisível, situação diversa da tratada nestes autos.

Afirma, ainda, que no dia do assalto não havia segurança na reclamada.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, e 170, *caput* e VI, da CF e 186, 944 e 927, parágrafo único, do CC e contrariedade à Convenção n° 155 da OIT e ao Enunciado 38, da I Jornada de Estadual da Justiça Federal. Traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

É cediço que o dever de indenizar, segundo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, decorre da existência de ato ilícito, nexos causal e dano, por força do comando impresso nos arts. 186 e 927 do CC.

O dano moral, como espécie de dano extrapatrimonial, é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a constatação do dano moral poderá ocorrer de forma presumida quando, pela dimensão dos fatos, for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Sendo suficiente, assim, que se comprovem os fatos, ou seja, a conduta ilícita e o nexo de causalidade.

Segundo o Tribunal de origem, é incontroverso que a reclamante, no desempenho de suas atribuições como recepcionista da reclamada, foi vítima de assalto.



PROCESSO Nº TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

Contudo, aquela Corte afastou a aplicação da responsabilidade civil patronal por verificar que a atividade econômica da reclamada (motel) não é enquadrada como atividade de risco e que, tampouco, a reclamante, como recepcionista, desempenhava atividade de risco; que não havia notícias de que outros assaltos tenham ocorrido no estabelecimento reclamado; e que, não obstante a empresa manter serviço de vigilância no local de trabalho e o fato de no dia do assalto não ter havido esse serviço, tais circunstâncias não atraem a aplicação da responsabilidade objetiva patronal, por se tratar de ato de terceiro.

Ora, consoante as premissas fáticas trazidas pelo Regional, é incontroverso que a reclamante, no desempenho de suas atribuições como recepcionista da reclamada (motel), foi vítima de assalto a mão armada. Certo é também que o empregador disponibilizava serviço de vigilância e que, no dia do assalto, o vigia faltou ao serviço, sem que houvesse notícias de sua substituição.

O fato de a reclamada disponibilizar, de forma habitual, serviço de vigilância evidencia a vulnerabilidade do local. Ademais, não se olvida que a atividade econômica da reclamada - motel - envolve elevado fluxo de pessoas e movimentação de valores. Por conseguinte, a ausência do vigia no dia do assalto, sem que a empresa tivesse providenciado a sua substituição, demonstra conduta ilícita patronal por exposição de seus empregados a risco desnecessário.

Por outro lado, o nexos de causalidade e o dano são evidentes e decorrem do assalto sofrido pela reclamante no exercício de suas atribuições como recepcionista da reclamada e da situação de medo à qual a autora foi submetida, visto que, conforme detalhado no acórdão regional, teve arma de fogo apontada para sua cabeça e lhe foram furtados vários pertences.

Estão consubstanciados, assim, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva patronal, porque evidenciados a conduta ilícita patronal, o nexos de causalidade e o dano decorrente do próprio fato.

Assim, o Regional, ao reformar a sentença e excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do assalto a mão armada sofrido pela reclamante, no desempenho



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

de suas atribuições laborais, incidiu em possível violação dos arts. 5º, V, da CF e 186 do CC.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA.

I - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Conforme analisado por ocasião do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido por violação dos arts. 5º, V, da CF e 186 do CC.

Conheço do recurso.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Uma vez conhecido do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da CF e 186 do CC, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para processar o recurso de revista apenas em relação ao tema "Indenização por dano moral";

Firmado por assinatura digital em 16/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RRAg-675-46.2017.5.09.0242

e **b) conhecer** do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da CF e 186 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora